

# SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EXTRAJUDICIAIS AMBIENTAIS NO BRASIL E CANADÁ

**Daniel Freire e Almeida<sup>1</sup>**

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) |

**Abbas Poorhashemi<sup>2</sup>**

Université du Québec à Montréal (UQAM) |

**Edson Ricardo Saleme<sup>3</sup>**

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) |

## RESUMO

Este trabalho objetiva verificar algumas possibilidades aplicáveis no Brasil e no Canadá, com revisão da literatura de ambos os países, em que a solução pacífica de controvérsias é aplicada em conflitos ambientais. A questão que se coloca é se os dois países aplicam essa fórmula para fazer uma justiça adequada e se as leis estão de acordo com esse propósito. No Brasil, a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça e a Instrução Normativa Conjunta n. 2 (2020), permitem o uso de soluções alternativas de controvérsias. No Canadá permite-se também às províncias a competência de viabilizar essa prática com o objetivo de auxiliar o Judiciário a estabelecer justiça mais especializada. Esta pesquisa é realizada a partir de experiências próprias canadenses que têm compatibilidade com o sistema e tradição jurídica brasileira, e que podem oferecer exemplos de ofensas ao ambiente. Em face da pesquisa, o trabalho permite vislumbrar as vantagens

1 Pós-doutorado, Pesquisador Visitante na Georgetown University. Ph.D. em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC). Professor de Direito Internacional, Relações Internacionais, Direito Internacional Ambiental e Direito na Internet na UNISANTOS – programas de mestrado e doutorado – Direito Internacional. Senior Fellow no Institute of International Economic Law (IEL) na Georgetown University. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5723-9723> / e-mail: [da616@georgetown.edu](mailto:da616@georgetown.edu)

2 Membro científico e presidente do Canadian Institute for International Law Expertise (CIFILE), Toronto Canadá. Pesquisador associado no Centre D'Études sur le Droit International et la Mondialisation (CÉDIM) de UQAM. Pós-doutorado na UQAM. Ph.D. pela Université de Strasbourg. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4107-2938> / e-mail: [abbas.pourhashemi@gmail.com](mailto:abbas.pourhashemi@gmail.com)

3 Pós-Ph.D. em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Ph.D. em Direito Público pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador Visitante na Universidade federal de São Carlos (UFSCar). Professor de Direito ambiental e Política Urbano do programa stricto sensu na UNISANTOS. Pesquisador do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). membro do World Commission on Environmental Law (WCEL/IUCN). Membro do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9533-0031> / e-mail: [ricasal@unisantos.br](mailto:ricasal@unisantos.br)

dos meios alternativos como solução extrajudicial de controvérsias, que antes eram solucionadas como simples “tort” no common law, no Canadá. Neste estudo há reflexões sistêmicas, com enfoque no direito comparado. Nas considerações finais se sublinha como esses mecanismos geraram melhores soluções, aumentando a eficiência da justiça nos países envolvidos.

**Palavras-chave:** Brasil; Canadá; meio ambiente; Poder Judiciário; solução extrajudicial de controvérsias.

## ***ENVIRONMENTAL INFRINGEMENTS DISPUTES SOLUTIONS IN BRAZIL AND CANADA***

### ***ABSTRACT***

*The purpose of this paper is to verify some possibilities applicable in Brazil and Canada, with literature review from both countries, in which the peaceful settlement of disputes is used in the solution of environmental conflicts. The question that arises is whether the two countries apply this formula in order to make a proper justice and whether laws are in accordance with that purpose. In Brazil, Resolution n. 125 of the National Council of Justice and Joint Normative Instruction n.2 (2020), allow the use of alternative solutions of controversies. Canada also allows the provinces the power to facilitate this practice in order to assist the Judiciary to establish justice more specialized. This research is based on Canadian experiences that are compatible with the Brazilian legal system, and that can offer examples of offense to the environment. In light of the research, the work provides a glimpse of the advantages of alternative means such as extrajudicial settlement of disputes, which were resolved as mere “tort” in common law in Canada. In this study there are systemic reflections, with a focus on comparative law. The final considerations highlight how these mechanisms generated better solutions, increasing the efficiency of justice of countries involved.*

**Keywords:** *Brazil; Canada; environment; Judiciary Power; mechanisms for non-judicial dispute settlement.*

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir as vantagens da aplicação de soluções alternativas aos conflitos ambientais e investigar se essa abordagem pode ser utilizada pelos sistemas jurídicos canadense e brasileiro. Essas soluções podem adotar mecanismos de conciliação, mediação e resolução extrajudicial de litígios. A discussão agora proposta, em princípio, focará a mediação como a formulação correta proposta pelos sistemas normativos como alternativa, em função do congestionamento do Poder Judiciário e à necessidade de criar regras nas quais as próprias partes resolvam seus conflitos com soluções extrajudiciais.

Apesar das diferenças nos sistemas jurídicos em todo o mundo, uma avaliação das opções existentes disponíveis em algumas províncias canadenses, uma vez que a legislação local permita, é estudada aqui. No Brasil, essas fórmulas de resolução de controvérsias estão disponíveis há um tempo considerável. Esses mecanismos podem empregar mediação, negociação e conciliação, consistindo em métodos autoimpostos nos quais as partes pedem soluções que possam surgir de uma melhor interpretação do problema existente.

As infrações ambientais podem ser constituídas por meio de atos comissivos ou omissivos que possam violar normas jurídicas de uso, usufruto, promoção, proteção e conservação do meio ambiente. Existem fórmulas indicadas por lei para impor diferentes tipos de penalidades àqueles que cometem infração em relação ao meio ambiente. É certo que as violações devem ser investigadas de acordo com as regras para, posteriormente, serem impostas diferentes sanções administrativas, como serviços de provisão, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com base na conversão do valor monetário correspondente.

O processo administrativo federal de investigação de infrações administrativas por condutas e atividades (omissão, descumprimento da obrigação legal) prejudiciais ao meio ambiente é pautado pelos princípios que regem a Administração Pública e pelo direito administrativo sancionador, bem como pela qualidade técnica da instrução processual. A solicitação deve ser feita nos autos de apuração de infrações ambientais. Diante dessa possibilidade, levanta-se uma questão: essa convolução poderia ser um meio de tornar a sanção menos severa e, assim, reduzir seu poder? Além disso, é possível encontrar o método em um outro país?

Essa possibilidade nos termos dos regulamentos mencionados acima,

como regra, não gera um direito subjetivo ao transgressor; no entanto, depende-se da discricção da administração para decidir, ou mesmo concordar, se uma simples multa poderia ou não ser convertida na prestação de serviços como penalidade. Essa decisão deve atender a certos critérios da própria autoridade.

A questão a ser discutida aqui é como esses dois países lidam com casos ambientais e como a mediação e conciliação, as duas alternativas de resolução de conflitos mais comuns, poderiam auxiliar o Poder Judiciário em suas funções. A jurisprudência e as regras de proteção ambiental são aqui mencionadas como referências básicas para este artigo. Para isso, será realizada uma busca por legislações, documentos, análises políticas e artigos sobre o tema na bibliografia especializada. Aplicou-se o método de abordagem dedutiva a partir de uma perspectiva ampla, a fim de investigar adequadamente possíveis soluções.

## **1 ALGUMAS PARTICULARIDADES DAS NORMAS BRASILEIRAS E CANADENSES**

Dado que o meio ambiente é caracterizado por apresentar uma estrutura muito frágil, a deterioração dos sistemas globais de suporte à vida levanta muitas preocupações. Os bens ambientais são protegidos pelo disposto 225 da Constituição Federal e, segundo Morais e Saraiva (2018, 11-31), tendo em vista a ordem dos valores que surgiram no início deste século, e à luz da existência de um futuro, foi realizada a necessidade de manutenção ecológica adequada, cujo propósito estabelecerá os fundamentos do Direito Ambiental.

Os autores também propõem uma fórmula capaz de repensar o pacto social e estabelecer as bases para uma afirmação inteiramente nova: o “Estado Socioambiental de Direito”, capaz de promover o desenvolvimento inclusivo, também estabelecendo mecanismos que visam “eliminar a contradição entre o social e o ambiental”.

A proteção do meio ambiente incluía não apenas a responsabilidade do indivíduo, mas também das empresas em atos que cometem contra esse tema. Atualmente, existe um número razoável de regras para proteger os ecossistemas locais. A Constituição Brasileira, na opinião de Piva (2000, p. 111), deve pressupor uma convergência entre o interesse econômico e o meio ambiente. É aí que reside a chamada sustentabilidade, que deve ser vista como essencial para a verdadeira boa consistência em um ambiente equilibrado.

É verdade que as normas são importantes na proteção do meio ambiente. Por esse motivo, Milaré (2013, p.170) ressalta que apenas leis e regulamentos não são suficientes. Nessa perspectiva, toda a humanidade tem a responsabilidade de implementá-las. É necessário, como reitera o autor, que as normas saiam da retórica ecológica e que comecem a ser praticadas. O problema significativo da legislação brasileira permanece em sua não aplicabilidade. Isso impõe regras que se tornam efetivas e os responsáveis puníveis diante de violações ambientais concretas. Nesse contexto, questiona-se se a possibilidade de conversão dada pela norma é realmente uma medida punitiva diante da grande imputabilidade observada atualmente em termos de infrações ambientais.

A Declaração do Rio de 1992, da qual tanto o Brasil quanto o Canadá são partes, é considerada apenas um instrumento jurídico não vinculante com efeitos globais. Como afirma Antunes (2016), “é uma mensagem política”. Assim, os princípios por ela estabelecidos não são vinculantes de acordo com o Direito Ambiental Internacional. Além disso, a proteção do meio ambiente no contexto de regras internacionais efetivas, incluindo a *soft law*, levam ao reconhecimento dos precedentes judiciais e não judiciais que tiveram contribuições notáveis para o modelo de proteção do meio ambiente no âmbito da Lei Ambiental Internacional (TAYEBI *et al.*, 2016). No Brasil, a Lei n. 6.938/1981 foi o primeiro passo para estabelecer regras e regulamentos para a proteção ambiental. Essa lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional do Meio Ambiente. Também estabeleceu a necessidade de licenciamento ambiental e algumas penalidades para aqueles que violam as normas ambientais. Esse instrumento legal, concebido nos termos da Conferência de Estocolmo de 1972, tem uma visão biocêntrica, removendo o ser humano do centro de toda proteção normativa e oferecendo proteção a todas as formas de vida (RODRIGUES, 2016).

Quanto aos problemas ambientais e à possível impunidade, Bugalho (2005) acredita que a simples observação dos danos ambientais, ou mesmo o risco de materialização, devem ser motivo de ação imediata do poder público na tomada de medidas administrativas ou judiciais. Embora exista essa necessidade, aliada a mecanismos flexíveis de sanções ambientais, não é improvável, segundo o autor, observar que pode haver razões mais transcendentais que possam questionar o modelo que evite a produção de danos ambientais tendo em vista um crescimento mais acelerado. No entanto, essa fórmula, como observado, pode ser crucial para o

desenvolvimento econômico, mas não traz riqueza sem trazer pobreza e deteriorar a qualidade de vida.

A proteção do meio ambiente é excepcionalmente peculiar, pois é um ativo necessário para as gerações presentes e futuras, é essencial para toda a própria sobrevivência humana. No entanto, como ressalta Milaré (2013, p. 231), a lei não pode se deter em dogmas inflexíveis que possam gerar situações inevitáveis, incapazes de produzir uma solução. Segundo o autor, “o sistema jurídico busca fatos; os fatos buscam a proteção da lei e, portanto, não podem ser separados”. Nesse raciocínio, o direito ambiental não pode se afastar da realidade factual que pretende ordenar. De acordo com a gestão ambiental, cujas regras se referem à criação de regulamentações técnicas, legais, administrativas, econômicas e sociais, o direito ambiental poderia regular todos os aspectos da vida.

No Brasil, além do art. 225 da Constituição Federal, há outras disposições que tratam do meio ambiente. Esse direito humano está assegurado como explicado abaixo:

[...] ainda encontramos, na Constituição brasileira, inúmeros dispositivos a respeito do meio ambiente, como a competência privativa da União de legislar sobre águas, entre outros assuntos, no artigo 22, inciso IV. A competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios em relação a diversas matérias relacionadas ao meio ambiente natural, artificial e cultural, principalmente o inciso VI, que se refere à proteção do meio ambiente e combate da poluição, assim como à proteção das florestas, à fauna e à flora (inciso VII). Outra competência é a de legislar de forma concorrente, ou seja, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excetuando os Municípios, a competência de legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI). Mas não podemos desconsiderar as competências dos Municípios, descritas no artigo 30 da Constituição Federal (OLIVEIRA; ESPÍNDOLA, 2015, p. 9).

Nesse cenário, é essencial notar que as normas ambientais não se limitam a uma posição restritiva, que não contempla possíveis soluções para a realidade concreta diante da situação. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) não pode impor sanções administrativas sem disposição legal expressa.

Algumas competências federativas para legislar ou aplicar multas, como no Canadá, estão divididas entre os entes federados, conforme indicado abaixo.

Há limites específicos para a possibilidade, por exemplo, de evitar a imposição de infrações e multas. No entanto, a legislação é clara nessa

matéria, e as regras não devem ser apenas preventivas, mas também repressivas. Por outro lado, considerando a possibilidade das situações factuais e nas condições permitidas por lei, é possível que haja alguma flexibilidade, especialmente tendo em vista o fato de haver situações factuais em que a solução possa enfrentar outro direito humano fundamental.

No Canadá, pode-se verificar que o poder de elaborar diferentes leis sobre o meio ambiente é compartilhado entre governos federais e provinciais. “O meio ambiente não é nomeado especificamente na Constituição canadense, o que significa que nem o governo federal nem o provincial tem jurisdição exclusiva sobre ele” (BLAKE, CASSELS & GRAIDON, 2019). A Constituição canadense (2020) dá ao governo federal competência para legislar sobre muitas questões ambientais. O poder federal de concessão de “Paz, Ordem e Bom Governo do Canadá” também justifica a legislação ambiental.

Existe no Canadá a Lei de Sanções Administrativas de Infrações Ambientais (SOR/2017-109), um regulamento que torna viável a ação contra aqueles que “[...] descumprem uma condição de permissão, licença ou outra autorização emitida sob uma Lei Ambiental, além da Lei canadense de Proteção Ambiental de 1999 ou da Lei de Preços de Poluição por Gases de Efeito Estufa. “Significa a imposição de multa, pena, condenação ou liminar ou uso de medidas alternativas de proteção ambiental, em caso de descumprimento dessas regras. A violação deve ter resultado em danos ao meio ambiente; a quantidade de danos ambientais deve ser calculada de acordo com muitas combinações fornecidas em várias colunas chamadas “mesas de areia” previstas nessa lei; a pena corresponde à categoria do infrator e ao tipo de violação cometida.

Blake e Cassels & Graidon (2019) afirmam, com relação ao meio ambiente e às interações dos negócios: “Como consequência do amplo âmbito das questões ambientais e da jurisdição concorrente dos governos federal e provincial, há uma proliferação de legislação que regula diferentes aspectos”.

A competência para legislar ou impor sanções em ambos os países é concedida às competências federais existentes com algumas particularidades. No Brasil, as regras gerais relacionadas ao meio ambiente pertencem à União, mas os entes subnacionais também têm o direito de criar algumas regras. No Canadá, a competência é distribuída entre os entes federados. Do ponto de vista jurídico, vale notar que muitas atividades podem ser consideradas prejudiciais ao meio ambiente. Se uma norma legal

prescrever a conduta como ato criminoso ou mesmo sujeita a penalidades, o transgressor terá direito de defesa, como será visto abaixo, ou mesmo o impacto pode ser objeto de possível mitigação.

## 2 O USO DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS

Quando se comete um dano ambiental, aqui considerado uma mudança adversa na qualidade de um bem ambiental, podem surgir conflitos entre o transgressor e o coletivo. Esse incidente ambiental considerado ilícito, ou mesmo um crime, deve ser resolvido entre o poluidor e a Administração Pública interessada na repressão desse ilícito ou crime cometido. A jurisprudência brasileira considera que, ao aplicar a regra ambiental, por exemplo, não é aceitável a invenção de algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou norma legal; no entanto, se for atribuída uma pluralidade de possíveis significados, seria escolhida a que melhor garantisse processos ecológicos essenciais e biodiversidade (STJ, 2019).

A autocomposição como meio de resolução de conflitos abrange os subsistemas de negociação, conciliação e mediação. A conciliação é um processo voluntário de resolução de disputas em que um terceiro busca o diálogo entre as partes, a partir de seus respectivos pontos de vista, e fornece uma solução possível; a mediação também é uma tentativa de se chegar a uma solução pacífica, em que uma terceira parte também a procura. Na conciliação, a terceira parte tem um papel ativo na negociação. No Brasil, o Centro de Conciliação Ambiental faz uma análise preliminar da avaliação em parecer fundamentado e o encaminha à Equipe de Condução de Audiências de Conciliação – ECAC. O infrator, por vontade própria, pode participar da audiência (INC 2, 2020).

A necessidade de outro tipo de acesso ao sistema civil foi reconhecida pela Suprema Corte do Canadá. Esse novo método de resolução de controvérsias deve criar um ambiente que promova decisões oportunas e acessíveis. O tribunal declarou que:

[...] enquanto ir a julgamento tem sido visto por muito tempo como um último recurso, outros mecanismos de resolução de controvérsias, como mediação e resolução, são mais propensos a produzir resultados justos, mesmo com o julgamento ainda sendo uma alternativa realista (CANADA, 2014).

O momento atual embasa o uso desse tipo de resolução de controvérsias. A esse respeito, David Outerbride (2020) entende que, em virtude de



uma mudança material em muitos aspectos essenciais, no Canadá, associada a perseguir um resultado litigado, há situações nas quais um litígio poderia levar um tempo considerável a ser resolvido. Além disso, não há garantia de um bom resultado para as partes envolvidas. Este seria o momento certo para diminuir as despesas judiciais e adiar as atividades judiciais com o emprego desses mecanismos alternativos.<sup>4</sup>

No Brasil, esse procedimento foi apontado como a melhor solução extrajudicial, devendo ser adotado de maneira complementar ao processo (VASCONCELOS, 2008). O autor aponta seis características essenciais da resolução alternativa de disputas: é um procedimento que poderia ser adotado pelo próprio juiz ou por pessoa autorizada do tribunal. O segundo ponto é que esse modelo busca um acordo, uma maneira satisfatória de pôr fim à disputa. A terceira característica é revelada no fato de os conciliadores não serem escolhidos pelas partes, pois fazem parte do conselho e exercem essa função. A quarta seria a postura adotada por eles para adotar uma ascendência hierárquica durante as sessões. A quinta peculiaridade é que, na conciliação, não há entrevistas prévias ou incidentais; o sexto e último refere-se à particularidade dos conciliadores para aconselhar, alertar e induzir as partes a um acordo.

Caso contrário, na mediação, a percepção das partes e o problema em disputa se tornam o ponto central. A decisão será tomada pelas partes de maneira consensual e conjunta. Não tem nada a ver com a renúncia de direitos e qualquer outro tipo de submissão de uma das partes. Essa fórmula baseia-se no diálogo para expor o que acontece em face dos litigantes. Também indica a restauração da relação e a harmonização dos interesses. A intervenção de terceiros é pontual, e a decisão judicial vem das próprias partes.

Segundo Bacellar (2016), o mediador tem posição passiva em relação à resolução de litígios. Sua ação visa ampliar o leque de opções e interesses para que as partes entendam os benefícios comuns e, assim, encontrem soluções consensuais com base nas propostas apresentadas, de modo a obter um entendimento mútuo e troca de vantagens.

A resolução 125 do CNJ (BRASIL, 2010) prioriza o Poder Judiciário para garantir que todos os cidadãos tenham uma solução pacífica de conflitos

<sup>4</sup> Considerando a França um possível paradigma para a legislação canadense de resolução de assuntos ambientais, de acordo com Desdevises e Suaud (2015), os termos mediação e conciliação são usados. Mediação seria o convencional processo de não tomada de decisão no qual uma terceira parte, imparcial e independente, assume o papel de estabelecer condições para comunicação entre as partes para que resolvam entre si. Conciliação é o método por qual a terceira parte, levando em consideração as necessidades subjetivas dos envolvidos, oferece soluções às partes.

por meios adequados, de acordo com suas peculiaridades e natureza. Além disso, deve manter uma resposta aos conflitos já estabelecidos e oferecer meios de conciliação e mediação e fornecer orientação adequada a todos.

A Resolução de Disputas Alternativas é altamente recomendada pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em vigor para estabelecer uma solução por meio de audiência prévia antes do início do processo. Essa etapa é obrigatória, no entanto, pode ser dispensada pelas partes na primeira fase, dadas as particularidades da situação, e, se for bem-sucedida, deve conter decisões dos envolvidos. Nesse sentido (DIDIER, 2015), não há razão para considerar essa etapa uma diminuição da liberdade no processo, especialmente dada a realidade de que a liberdade é a base do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, há uma tendência de ampliar os limites da autonomia privada na própria regulação processual e por que não na resolução de litígios envolvendo direitos indisponíveis. De fato, no contexto internacional, os direitos ambientais têm perspectivas individuais e de grupo. Um direito individual dá a cada vítima de destruição ambiental o direito de prevenir todas as ações ambientalmente destrutivas e abster-se de tais ações. Um direito de grupo é aquele que inclui deveres governamentais na cooperação internacional ou ajuda a resolver questões ambientais globais (POORHASHEMI *et al.*, 2012).

A regulamentação interpartidária do processo, segundo Barros, Caula e Carmo (2016), traz novas possibilidades aos mediadores, no sentido de que é possível estabelecer procedimentos inovadores graças aos métodos padrões convencionais. No entanto, essa possibilidade, que pode até trazer novos assuntos e acordos no processo, não deve ser negligenciada na observância dos princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade, bem como atender aos fins sociais e requisitos do bem comum. A partir dessa cláusula de negociação processual geral, as partes ganham autoridade para decidir como o processo deve proceder. Nos procedimentos relativos à conciliação ambiental no Brasil, o transgressor pode renunciar ao direito de participar de uma audiência de conciliação, por meio de declaração por escrito (INC 2, 2020).

Didier (2015) enfatiza que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi estabelecido para estimular a solução do conflito por autocomposição, pois:

- a) dedica um capítulo inteiro a regular a mediação e conciliação (arts. 165-175); b) estruturar o procedimento de forma a fazer uma tentativa de autocomposição como ato anterior à oferta de defesa do réu (arts. 334 e 695); c) permite a ratificação judicial

de qualquer tipo de acordo extrajudicial (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite, no acordo judicial, incluir questões externas ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2); e) permite acordos processuais atípicos (sobre o processo, não sobre o tema da disputa) (art. 190).

Outro movimento sociocultural apontado como incentivo à adoção de meios alternativos foi o chamado “contra-culturalismo” (FARIA, 2007), observado na década de 1960, no qual as autoridades foram desafiadas, pregando valores do individualismo, populismo, laissez-faire e igualitarismo. Esse ambiente cultural provou ser um facilitador de “meios comunitários” para resolução de conflitos, incentivando a mediação e a conciliação. O anti-autoritarismo, o anti-intelectualismo e a realização comunitária verificadas no movimento geraram repulsa às decisões impostas, somadas à ideia de que as instituições jurídicas formais, incluindo os Tribunais Estaduais, seriam mecanismos para manter o poder das elites.

No entanto, a conciliação e a mediação têm se mostrado adequadas para resolver certos tipos de controvérsias. Essas formas são tomadas dependendo da natureza do conflito, especialmente por suas peculiaridades. O Poder Judiciário não poderia trazer paz social a muitas relações, pois a solução é baseada em fatos coletados e conduzidos pelo juiz. Não significa pacificação, pois sempre haverá uma parte insatisfeita.

Do ponto de vista de Bacellar (2016), o acesso à ordem jurídica justa, em seu sentido mais autêntico, se encontra na solução de conflitos, seja fora ou dentro do Poder Judiciário. O autor pressupõe a existência de inúmeras portas na solução de um conflito composto de maneira estruturada para que a abertura de uma delas não concorra com a abertura de outra. Portanto, na realidade atual, é importante empregar os métodos mais adequados, aqueles que melhor se encaixam no conflito de interesses existente.

O meio ambiente é um direito, em princípio, considerado indisponível. A Lei n. 13.140 (BRASIL, 2015) prevê que pode ser objeto dessas formas pacíficas de resolução de conflitos, ou seja, um conflito caracterizado por direitos disponíveis, e também “sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Como afirmaram Passos de Freitas, Yaguissian e Cardoso (2018, p.82-83), uma vez que os direitos estão disponíveis, as partes certamente têm uma liberdade muito maior na elaboração de uma solução. Além disso, esta não permanece vinculada por critérios jurídicos, e o mediador tem maior liberdade para conduzir uma solução. Os direitos indisponíveis, uma vez mediados, devem ser tratados com maior cuidado para se obter

uma solução final para a disputa. Quanto ao direito ao meio ambiente, que envolve diversos direitos e complexidades; a mediação pode ser de melhor aplicação do que o processo judicial tradicional, desde que haja uma consideração na solução e a proteção ambiental esteja posicionada como elemento fundamental na solução.

Como mencionado acima, a Resolução n. 125 (CNJ, 2010), a função primária desse ato normativo seria a criação de métodos alternativos de resolução de controvérsias, com foco na resolução definitiva dos conflitos. Várias alternativas foram promovidas por meio dessa norma; no art. 6º, o Poder Judiciário concedeu a criação de políticas públicas em favor da consolidação dessa política. Foi sugerida a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, composto por magistrados (aposentados e ativos) e servidores públicos, todos com competência para formar magistrados e servidores públicos para gerir procedimentos para a composição e habilitação de mediadores e conciliadores. Nesse sentido, foi dado aos tribunais o dever de criar os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Seriam unidades do Poder Judiciário especializadas no atendimento ao cidadão, além de realizarem e administrarem as sessões de conciliação e mediação.

Por outro lado, é possível que o transgressor solicite a conversão de multa para o Centro de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação ambiental; ou à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou mesmo para a autoridade superior, até a decisão de segunda instância (INC 2, 2020). Para Moore (2014), a mediação é o processo em que um terceiro, como regra não envolvido na disputa, fornece novas perspectivas de resolução de litígios a fim de ajudar as partes a resolverem a disputa.

Com base na experiência brasileira de resolução extrajudicial de controvérsias sobre conflitos ambientais, e considerando a normativa, o procedimento de infração ambiental pode ser realizado perante um núcleo de conciliação. No entanto, nos termos do ato normativo, conforme mencionado acima, a conciliação possibilita o deslocamento da pena não somente perante o Núcleo de Conciliação Ambiental, mas também perante a autoridade de primeiro ou segundo grau. A experiência do Canadá nesse tipo de resolução será objeto do próximo capítulo.

### 3 PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEIO AMBIENTE NO CANADÁ

No Canadá, o sistema de resolução de controvérsias existe, pode ser usado ao se lidar com a natureza em situações peculiares e foi apontado apenas um único método que poderia ser ajustado com esses mesmos procedimento e contexto. Uma das principais regulamentações relativas ao reconhecimento da resolução de litígios na questão ambiental é a Lei de Proteção Ambiental de 2002. De acordo com o art. 105 (9)

O membro do conselho executivo e uma pessoa que é parte de um acordo de conformidade pode, como um termo desse acordo, concordar com uma forma alternativa de resolução de disputas onde um termo ou condição desse acordo esteja em disputa, desde que ocorra o método de resolução alternativa e seja concluído no período em que esse acordo estiver em vigor, e (a) quando ocorrer uma resolução da matéria dentro do prazo exigido, os termos dessa resolução serão incorporados ao acordo de conformidade; e (b) quando a resolução da matéria não ocorrer dentro do prazo exigido, o acordo de conformidade será considerado não vigente (SNL 2002).

Caso os indivíduos tenham que encontrar uma maneira de resolver problemas relacionados à poluição por meio de negociação, de acordo com a lei canadense, que segue os principais tratados e documentos da ONU, o sistema de Common Law desenvolve dois princípios fundamentais para resolver tais problemas. O sistema fornece “um ato ilícito”, de modo que a lei ambiental seja a “ação incômoda”. É a solução encontrada muito antes da Confederação. Pode-se entender que o proprietário tem o direito de processar outro que o prejudique ou crie algum tipo de aborrecimento, que possa causar “danos físicos à terra vizinha ou interfira substancialmente e irracionalmente com o uso e gozo das terras vizinhas”. O segundo tipo de ato ilícito veio do caso *Rylands v Fletcher* (FRASON; HUGHES, 2013). Nesse caso, foi estabelecido o princípio de que “pessoas que trazem substâncias perigosas para suas terras e permitem que elas ultrapassem os limites são estritamente responsáveis pelos danos resultantes”.

Pelo contrário, dado o uso frequente desses bens ambientais por um ser humano, não haveria razão para proibir o uso de determinados produtos em razão de seu inevitável impacto no meio ambiente. Caso contrário, devem ser estabelecidas limitações em seu uso a fim de manter condições adequadas para o manejo dessa atividade humana, tornando a exploração do ambiente natural racional e sustentável, de modo a possibilitar, a todo momento, a salvaguarda do meio ambiente. E permitindo a manutenção dessa produção econômica de maneira sustentável.

Seja na conciliação ou na mediação, há o uso de uma técnica especial na qual os participantes tomam a frente de diferentes opções fornecidas por alguém previamente treinado para esse papel. Acordos de mediação “[...] muitas vezes prescrevem que um acordo vinculante deve ser reduzido à escrita e assinado pelas partes, ou por seus representantes autorizados. Tal cláusula de formalidade também rege a aceitação de uma oferta feita durante a conclusão da reunião de mediação.” (ANDREWS, 2012).

A solução de possíveis controvérsias sobre o meio ambiente poderia ser feita com a mediação e a conciliação por meio de disposição expressa da Lei Canadense. Na questão ambiental, há uma autoridade investida em sua função conciliatória com poder discricionário afetado por critérios de conveniência e oportunidade, amparados por uma norma que possibilita o uso da conciliação como processo legitimador para comutar a multa em serviços.

Outro detalhe que merece atenção quanto às formas consensuais de resolução de controvérsias refere-se à questão do consenso. É inegável que essas fórmulas devam ser aceitas pelas partes envolvidas, pois é uma técnica que visa resolver a disputa (GONÇALVES, 2016). O objetivo seria induzi-los a encontrar soluções capazes de proporcionar satisfação mútua. É possível que um magistrado termine um caso sem resolver o mérito, caso entenda que a questão submetida à mediação ou conciliação seria resolvida com maior justiça e proporcionalidade. Isso não desafiaria o consenso? Nesse caso, o problema poderia ser resolvido com mais facilidade, o juiz não precisaria suspender o processo, e isso permitiria às partes no futuro, caso não haja acordo, proporem a mesma ação novamente.

#### 4 JURISDIÇÃO AMBIENTAL CANADENSE

O Canadá é composto por treze divisões políticas: dez províncias e três territórios. De acordo com sua colonização tradicional, nove das províncias seguem o direito consuetudinário, e a única província francesa (Quebec) segue o direito civil. Nessa perspectiva, as decisões judiciais têm duplo papel em questões ambientais porque, além de resolver uma disputa, também funcionam como precedente judicial.

No sistema jurídico canadense, por muitos anos, o acesso à justiça tem sido uma questão importante. Apesar dos inúmeros esforços realizados por legisladores, administradores legais e formuladores de políticas públicas, o Canadá não está entre os melhores países do mundo em termos de promover

acesso à justiça civil (ROBERGE, 2013) e à resolução alternativa de disputas.

O Canadá foi um dos primeiros países do mundo a adotar um Modelo de Direito da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional sobre Arbitragem Comercial Internacional; o objetivo é desenvolver uma regra uniforme a fim de harmonizar as disparidades contidas nas normas domésticas, especialmente tendo em vista sua situação, a qual não se encaixa em casos internacionais. Por exemplo, a Colúmbia Britânica tornou-se a primeira a adotar legislação sobre arbitragem. Mais tarde Ontário, Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec, Nova Brunswick e Nova Escócia se juntaram. Isso resultou na criação da Lei de Arbitragem de 1991 em Ontário. Haja vista o sistema misto do Canadá, vários fatores se destacam: a transformação do papel dos precedentes; tratamento multicultural e multifatorial de soluções comuns e não lei baseada na administração da justiça; buscar soluções diferenciadas das oferecidas pelo positivismo sociojurídico; “Prerrogativas conquistadas pelos tribunais para desprender disposições estatutárias por meio de princípios, enquanto atualização judicial, e constitucionalizar assuntos” (ALMEIDA, 2013, p. 56).

O Canadá é um sistema federal. Algumas de suas províncias foram aderidas ao procedimento arbitral. Nessas províncias, aplica-se o direito interno a menos que sujeito à disciplina de arbitragem internacional. O que pode ser visto pela lei canadense é que a arbitragem pressupõe uma disputa. Por outro lado, é possível existir o que se chama de “avaliação”, cuja função básica seria a análise de danos específicos, subdividindo-se no que uma opinião pressupõe. A arbitragem é um processo quase judicial que admite várias categorias. O que geralmente se exige é um acordo para rejeitar a jurisdição dos tribunais.

Com relação a outro mecanismo aplicável ao meio ambiente, de maneira específica, é a Resolução Alternativa de Disputas e Gestão de Conflitos, ou Gestão e Resolução de Conflitos, como fórmula de decisão para resolver conflitos. A mediação começou a acontecer no Canadá em 1980. Começou no setor público. Os resultados alcançados, dadas sua velocidade e sua eficiência, fizeram que várias províncias considerassem o instituto, especialmente na esfera familiar. Essa prática se tornou um processo preliminar de decisões judiciais (LAGO; LAGO, 2002, p.87).

Entre as fórmulas comuns existentes utilizadas nesse assunto específico, segue-se um caminho apropriado quando surge algum tipo de mal-entendido:

Planejamento colaborativo: as partes concordam em colaborar para resolver diferenças. Isso geralmente é possível quando as partes interessadas são mais ou menos iguais e têm objetivos e interesses semelhantes. Disputas são “problemas” de gestão, sendo resolvidas muitas vezes por meio de comunicação e troca de informações. Pode ser necessário uma terceira parte neutra para garantir que as reuniões sejam abertas e produtivas. Negociação: as partes se reúnem frente a frente, com um facilitador para manter os canais de comunicação abertos para esclarecer mal-entendidos e percepções erradas à medida que o processo avança. Prevê-se um acordo sobre soluções aceitáveis ou pelo menos uma compreensão consensual da disputa. Às vezes, uma abordagem “track-two” de negociações não oficiais e reuniões formais são usadas se houver restrições na negociação oficial. Outra abordagem pode ser um workshop de “resolução de problemas” para tentar transferir o interesse individual para as necessidades mais básicas do eleitorado maior (Burton e Dukes 1990). Mediação: um processo mais formal, mas semelhante à negociação, geralmente necessário onde as posições permanecem inflexíveis. Uma terceira parte neutra tem o poder de intervir diretamente para fazer recomendações ou, no caso de arbitragem, tomar uma decisão vinculante ou consultiva. A mediação tornou-se comum na resolução de disputas relacionadas a recursos, especialmente na América do Norte (AYLING; KIMBERLY 1997, p. 182-185).

Os autores afirmam que existe uma fórmula aplicável em termos de resolução de controvérsias para resolução de disputas ambientais. A Rede Internacional de Florestas Modelo, por exemplo, oferece um modelo de mecanismo de gestão de conflitos. programa começou no Canadá em 1991. O objetivo era “enfrentar os desafios do manejo florestal sustentável pelo qual as necessidades econômicas, ambientais, sociais e culturais poderiam ser levadas em consideração”. Esse modelo expandiu-se com o apoio financeiro canadense para incluir iniciativas florestais modelo no México e na Rússia, sob a ECO- 92. Os Estados Unidos também aderiram a essa Rede (AYLING; KIMBERLY 1997, p. 182-185).

Além disso, as infrações “crimes verdes” representam um meio de processar infratores ambientais (FOGEL; LIPOVSEK, 2013) no Canadá. Os autores afirmam que poucos crimes ambientais ou “verdes” são relatados, menos ainda resultam em julgamentos criminais, e raramente resultam em condenações. É assim que os crimes ou infrações regulatórias contra o meio ambiente são tratadas. As infrações contra o meio ambiente consistem em, por exemplo, “poluição do ar, poluição da água, desmatamento, caça da vida selvagem e despejo ilegal de resíduos perigosos”. No Canadá, o direito ambiental é muito enredado; esses crimes são considerados “infrações regulatórias” ou “quase-crimes”, já que violam políticas municipais, provinciais, nacionais e internacionais. Não são uma violação



do Código Penal Canadense. Assim, o primeiro passo é examinar quais regulamentos foram violados e, em casos de sobreposição legislativa, qual regulamentação deve ser observada primeiro.

Foi possível observar que não há disposições legais claras sobre a solução alternativa de litígios em questões ambientais. Existem muitas normas esparsas que permitem essa forma extrajudicial de composição controversa, dependendo do assunto sobre meio ambiente, conforme explicado abaixo.

#### 4.1 Processo de mediação e tomada de decisão ambiental no Canadá

Mais recentemente, o Canadá passou a considerar o mecanismo de mediação um método para resolver questões ambientais. Adotando a mediação como meio de resolução alternativa de controvérsias, permite-se que os participantes alcancem uma resolução ideal de um recurso sem passar por um processo formal ou resolução judicial. O país é um exemplo importante nesse tema.

Nas leis e regulamentos federais, o “Environment Act” Capítulo 1 dos Atos de 1994-95, nos termos do art. 14, reconhece a resolução alternativa de litígios, incluindo, sem se limitar a, conciliação, negociação, mediação ou arbitragem no sistema jurídico canadense. Nessa perspectiva, quando o governo decide usar uma forma de resolução alternativa de controvérsias para resolver uma disputa, o Ministro, em consulta com as partes interessadas e utilizando os critérios prescritos ou adotados pelo Departamento, a Lei Ambiental determina a forma de resolução de controvérsias a esse respeito (CANADÁ, SNS 1994-95).<sup>5</sup>

O elemento crucial encontrado nas mediações é a participação gratuita para todos os concorrentes. Ela foi projetada para oferecer uma solução justa para todas as partes. Por essas razões, é imprescindível que todos os concorrentes participantes da mediação o façam de boa-fé e entendam que, uma vez que terão uma proposta externa para a formação de sua própria resolução, o resultado final será mais significativo no cumprimento de suas próprias necessidades (EAB, 2020).

<sup>5</sup> Nas Leis e Regulamentos da província de Alberta, por exemplo, casos como “Paul e Maria Davis vs Diretor de Parques e Meio Ambiente em Alberta (18 Junho 2020)”, “Andrew Reiffenstein vs. Diretor da Região Sul de Saskatchewan, Divisão de Operações, Parques e Meio Ambiente de Alberta (28 Abril 2020)”, e “Hochhausen vs Diretor, Regional Compliance, Região Red Deer-North de Saskatchewan, Parques e Meio Ambiente de Alberta (7 April 2020)”, demonstram que o Canadá procura por resoluções alternativas para que as partes encontrem uma solução para repararem danos ambientais em parques, como em tais situações (EAB, 2020).

Portanto, as avaliações ambientais, por exemplo, são triadas por mediação, disponibilizadas como alternativa a um painel de revisão, envolvendo todas as partes interessadas na negociação do resultado de uma avaliação ambiental. Segundo Boyd, mais de 99,9% das vinte e cinco mil avaliações ambientais federais realizadas entre 1995 e 2000 foram triagens (2014, p. 152-154).<sup>6</sup>

Conforme mencionado por MULDOON *et al.* (2020, p. V), utilizar processos administrativos de tomada de decisão para proteger o meio ambiente é uma das ferramentas relevantes utilizadas na legislação ambiental canadense.

Uma decisão tomada pelos Tribunais de Terras de Ontário traz uma decisão conjunta das instâncias judiciais da região: “[...] que julguem questões relacionadas ao planejamento do uso da terra, proteção ambiental e patrimonial, valorização da terra, mineração e outras questões ambientais”. Para ilustrar esse mecanismo, poderia ser mencionado o caso *Kebeck v Ontário – Meio Ambiente, Conservação e Parques LII 41732* (EAB,2020). Trata-se de uma jurisprudência adequada, pois o recurso solicitado por David Kebeck (recorrente), residente no sudeste da propriedade da American Iron & Metal Company Inc., estava enfrentando impactos sonoros substanciais causados pelas operações da AIM Recycling Hamilton. O recorrente buscou algum tipo de ação da autoridade ambiental de seu recurso, por causa do licenciamento de uma atividade impactante (*Aprovação de mudança ambiental no.9738-BFVHQK*), nos termos s. 38 da Declaração de Direitos Ambientais, 1993 (“EBR”). Em 13 de dezembro de 2019, o Diretor do Ministério do Meio Ambiente, Conservação e Parques, emitiu uma licença especial para operar a empresa, de acordo com a Parte II.1 da AC de Proteção Ambiental (APA), declarando que, já que a empresa estava causando impactos sonoros substanciais, a licença suplementar agravaria ainda mais o problema. Portanto, deveria oferecer uma alternativa para reduzir o ruído. A decisão foi obtida por meio de uma resolução alternativa bem formulada do requerente.

Como afirmado no caso acima, o Tribunal de Revisão Ambiental de Ontário fornece um importante exemplo de como aplicar adequadamente a resolução pacífica de disputas ambientais não judiciais no Canadá (WOOD, 2019, p. 123-127).

<sup>6</sup> Do mesmo modo, a Columbia Britânica oferece o mesmo tipo de mecanismo para alcançar soluções sob o processo de mediação. Igualmente, podemos mencionar vários casos, como “GFL Environmental Inc. v. District Director, Environmental Management Act (25 de junho de 2020)”, “Canadian National Railway Company; Canadian Pacific Railway Company; BNSF Railway Company v. Delegate of the Director, Environmental Management Act (29 de maio de 2020)” e “Delfresh Mushroom Farm Ltd. v. Director, Environmental Management Act (14 de abril de 2020)”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo focou os sistemas jurídicos baseados no direito brasileiro e canadense para tratar casos ambientais. Ambos têm leis fortes de aplicação para proteger precioso bem para toda a humanidade. O Canadá, com dois sistemas diferentes e tendo como sistema principal o direito consuetudinário, admite em muitos casos o mecanismo extrajudicial para resolver disputas. O Brasil aumentou as possibilidades de resolução alternativa de controvérsias, oferecendo muitas possibilidades de conversão de penas em advertências simples ou outras punições menos severas, muitas vezes em detrimento da proteção ambiental.

Brasil e Canadá têm dois sistemas jurídicos diferentes. Eles têm políticas separadas para a aplicação de mecanismos de resolução de controvérsias relacionados às questões ambientais. O sistema jurídico brasileiro tem maior foco nos mecanismos de resolução de controvérsias não judiciais em casos ambientais em um uso mais permissivo de seus recursos para esse fim; há na Constituição um capítulo especial para o meio ambiente. Por outro lado, o Canadá, que tem como principal sistema jurídico o direito consuetudinário, não tem menção à proteção ambiental na Constituição. O poder de elaborar leis ambientais é compartilhado por governos provinciais. O Canadá tem se envolvido gradualmente em uma espécie de mecanismo de resolução de disputas não judiciais em questões ambientais a fim de oferecer um tratamento mais eficiente nessas controvérsias.

No Brasil, a autocomposição é uma fórmula para a solução pacífica das disputas entre as partes. Há muitos regulamentos a esse respeito. Estabelece conciliação e mediação como resoluções alternativas de disputas. A conciliação, conforme proposto pelo Programa de Conversão de Multas Ambientais (PCMA), nos termos da Instrução Normativa n. 3, de 29 de janeiro de 2020, do MMA, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, permite a conversão de multas ambientais em serviços prestados por melhorias e restaurações da qualidade do meio ambiente. Esse processo discricionário da autoridade oferece solução extrajudicial de controvérsias, possibilitando o diálogo entre as partes para que, com base nas propostas e soluções oferecidas, possam eleger uma solução possível. Além disso, a Resolução 125 do CNJ, de 2010, possibilita que todos os cidadãos resolvam conflitos por meio alternativo de resolver as disputas de maneira pacífica. O Poder Judiciário deve criar Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania para realizar sessões de

conciliação e mediação e audiências para fornecer uma solução para conflitos já estabelecidos, e oferecer meios de conciliação e mediação, além de fornecer orientação adequada aos cidadãos. Nos termos do Decreto, deve haver um Centro de Conciliação Ambiental, no qual se estabelece uma audiência de conciliação ambiental.

É importante ressaltar que esse procedimento é adotado pelas leis e as normas não são um direito subjetivo; sob seus termos, poderia ser usado se a lei o admitir expressamente. Não é uma medida discricionária. Fica claro que não significa impunidade aos infratores, mas uma maneira de diminuir os processos judiciais e viabilizar uma justiça melhor e coordenar a justiça para todos.

O Canadá é uma federação na qual se aplicam o direito consuetudinário e o direito civil. Alguns procedimentos poderiam ser adotados em situações nas quais haja a implementação de políticas públicas em termos ambientais, ou mesmo conflitos socioambientais. No Canadá, o direito ambiental tem peculiaridades. Infrações contra o meio ambiente acarretam problemas consideráveis, como um impacto adverso contra a natureza e a saúde pública. Elas são consideradas “infrações regulatórias” ou “quase-crimes”, na medida em que violam políticas municipais, provinciais, nacionais e internacionais, razão pela qual são oferecidas aqui algumas jurisprudências das províncias canadenses. Não constituem uma violação do Código Penal Canadense. Algumas pesquisas sobre “crimes verdes” indicam que estratégias apropriadas devem ser adotadas para controlar e prevenir esse tipo de ocorrência no Canadá. Eles não podem ser considerados um assunto insignificante, como muitos advogados afirmam. As consequências dos crimes verdes são consideráveis: eles podem prejudicar as gerações presentes e futuras. Infelizmente, muitos crimes verdes permanecem livres de qualquer penalidade. Essa situação gera casos de impunidade, e não há espaço para falar sobre métodos alternativos de resolução de controvérsias se leis pouco claras tratam de crimes verdes. Novas estratégias devem ser tomadas para processar crimes verdes naquele país.

## REFERENCES

ALMEIDA, C. S. *A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo São Paulo, 2013.

ANDREWS, N. Mediation in England: organic growth and stately progress. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. IX, p. 571-589, 2012.

ANTUNES, P. B. The precautionary principle in the Brazilian environmental law. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 63-88, 2016.

AYLING R. D.; KIMBERLY, K. The Commonwealth Forestry Review. *15<sup>th</sup> Commonwealth Forestry Conference Papers*, v. 76, n. 3, p. 182-185, 1997.

BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Saberes do Direito, v. 53).

BARROS, A. M. *et al.* Desequilíbrios de poder entre os mediandos e a necessária tutela do Estado: análise da mediação ambiental à luz do CPC-2015. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 267-289, 2016.

BLAKE, CASSELS & GRAIDON LLP (Toronto). Canada: Environmental law in Canada. *Mondaq*, 4 nov. 2019. Available from: <https://www.mondaq.com/canada/waste-management/859718/environmental-law-in-canada>. Access on: May 13, 2020.

BODANSKY, D. *The art and craft of international environmental law*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

BOYD, D. *Unnatural law: rethinking Canadian Environmental Law and Policy*. Vancouver: UBC Press, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Access on: Mar. 13, 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 29 de janeiro de 2020*. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Available from: <http://rsdata.com.br/wp-content/uploads/2020/01/INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-CONJUNTA-N%C2%BA-2-DE-29-DE-JANEIRO-DE-2020-INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-CONJUNTA-N%C2%BA-2-DE-29-DE-JANEIRO-DE-2020-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Access on: Feb. 10, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007*. Recomenda aos Tribunais que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado. Available from: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/34681>. Access on: Feb. 19, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Available from: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Access on: Feb. 10, 2020.

BRAZIL. *Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Access on: Oct. 2, 2020.

BUGALHO, N. R. Instrumentos de controle extraprocessual: aspectos relevantes do inquérito civil público, do compromisso de ajustamento de conduta e da recomendação em matéria de proteção do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 37. p. 97-112, 2005.

CANADA. *Environment Act, SNS 1994-95, c 1*. Available from: <http://canlii.ca/t/53gt6>. Access on: Jul. 16, 2020.

CANADA. *Environmental Protection Act, SNL 2002*. Available from: <https://www.assembly.nl.ca/Legislation/sr/statutes/e14-2.htm>. Access on: Jul. 20, 2020.

CANADA, *Environmental Violations, Administrative Monetary Penalties Regulations. SOR/2017-109*. Available from: <https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/services/environmental-enforcement/acts-regulations/about-act/legislation-fines-offences.html>. Access on: Jul. 20, 2020.

CANADA. Supreme Court. *Hryniak v. Mauldin*, 2014 SCC 7. Available from: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/13427/index.do>. Access on: Jun. 10, 2020.

CANADA. Environmental Appeals Board (EAB). (Alberta). “*Paul and Mary Davis v. Director, Alberta Environment and Parks (18 June 2020)*”; “*Andrew Reiffenstein et al. v. Director, South Saskatchewan Region, Operations Divison, Alberta Environment and Parks (28 April 2020)*” and “*Hochhausen et al. v. Director, Regional Compliance, Red Deer-North Saskatchewan Region, Alberta Environment and Parks (7 April 2020)*”. Damages in the park caused by civil persons. Available from: <http://www.eab.gov.ab.ca/decisions.htm>. Access on: Jun. 7, 2020.

CANADA. Environmental Appeals Board (EAB). “*GFL Environmental Inc. v. District Director, Environmental Management Act (25 June 2020)*”, “*Canadian National Railway Company; Canadian Pacific Railway Company; BNSF Railway Company v. Delegate of the Director, Environmental Management Act (29 May 2020)*”, and “*Delfresh Mushroom Farm Ltd. v. Director, Environmental Management Act (14 April 2020)*”. Damages at environmental on their business activities. Available from: <http://www.eab.gov.ab.ca/decisions.htm>. Access on: Jun. 7, 2020.

CANADA. Environmental Appeals Board (EAB). *Kebick v Ontario (Environment, Conservation and Parks)*, 2020 Can LII 41732 (ON ERT), par. 1. Available from: <http://canlii.ca/t/j8d70#par1>. Access on: Jun. 7, 2020.

CONSTITUTION OF CANADA. *Canadian Constitution*. Available from: <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/just/05.html>. Access on: Feb. 10, 2020.

CHRISTOPHER W. M. *The mediation process: practical strategies for resolving conflicts*. 4. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

DESDEVISES Y.; SUAUD, C. Conciliateurs et conciliation. In: CHEVALIER, P.; DESDEVISES, Y.; MILBURN, P. (orgs.). *Les modes alternatifs de réglament des litiges: les voies nouvelles d'une autre justice*. Paris: La Documentation Française, 2009. p. 225.

DIDIER Jr., F. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Páginas de Direito*, 1 jun. 2015. Available from: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>. Access on: Feb. 13, 2020.

FARIA, M. K. Os meios alternativos de solução de controvérsias em uma perspectiva comparada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 458-480, 2012.

FOGEL, C.; LIPOVSEK, J. Green crime in the Canadian courts: issues and controversies. *Journal of Politics and Law*, v. 6, n. 2, p. 48-53, 2013.

FRANSON, R. T.; HUGHES, E. L. Environmental Law. *The Canadian Encyclopedia*, 1 feb. 2012. Available from: <https://thecanadianencyclopedia.ca/en/article/environmental-law>. Access on: Jul. 10, 2020.

GARCEZ, J. M. R. *Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GONÇALVES, F. M. Mediação pós-judicial: um caminho alternativo rumo à pacificação social. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2012. Available from: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20373>. Access on: May 12, 2020.

LAGO, C. A. V.; LAGO, A. M. R. V. Mediação no direito de família. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 11, p. 84-120, jul./set. 2002.

MALJEAN-DUBOIS, S. The making of international law challenging environmental protection. In: KERBRAT, Y.; MALJEAN-DUBOIS, S. (orgs.). *The transformation of International Environmental Law*. Oxford: Hart, 2011.

MORAIS, J. L. B.; SARAIVA, B, C. O estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, 2018.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente*. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MULDOON, P. *et al. An introduction to environmental law and policy in Canada*. Toronto: Emond, 2020.

OLIVEIRA, C. M.; ESPINDOLA I. B. Harmonização das normas jurídicas ambientais nos países do Mercosul. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2015.

OUTERBRIDGE, D.; RODRIGUE, S.; WAWRO, D. W. R. Canada: changes to litigation risk in a new economic environment. *Torys LLP*, 7 may. 2020. Available from: <https://www.torys.com/insights/publications/2020/05/changes-to-litigation-risk-in-a-new-economic-environment>. Access on: Jul. 12, 2020.

PASSOS DE FREITAS *et al. Mediação: instrumento de cidadania e*



pacificação, de acordo com a Lei de Mediação n. 13.140/2015 e o atual Código de Processo Civil. Santos: Leopoldianum, 2018.

PIVA, R. C. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POURHASHEMI, S. A. *et al.* Analyzing the individual and social rights condition of climate refugees from the international environmental law perspective. *International Journal of Environmental Science and Technology*, v. 1, n. 9, p. 57-67, 2012.

ROBERGE, J. F. Perspectives on access to justice and dispute prevention and resolution: the Canadian experience. *Dutch-Flemish Mediation and Conflict Management Journal*, v. 7, n. 2, p. 13-27, 2013.

RODRIGUES, M. A. *Direito Ambiental esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA JR., S. R. A mediação e o interesse público ambiental. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 269-284, 2009.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. In dubio pro natura: mais proteção judicial ao meio ambiente. *Notícias*, 12 may 2019. Available from: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/In-dubio-pro-natura-mais-protECAo-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>. Access on: Oct. 20, 2020.

SUPREME COURT OF CANADA. *Hryniak v. Mauldin*, 2014 SCC 7. Available from: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/13427/index.do>. Access on: Oct. 10, 2020.

TAYEBI, S. *et al.* Environmental diplomacy: a framework for growth of international interaction and cooperation for achievement of global peace. *Journal of Politics and Law*, v. 9, n. 9, 2016.

VASCONCELOS, C. E. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WOOD, S. Canada. In: LEES, E.; VIÑUALES, J. E. (orgs.). *The Oxford Handbook of Comparative Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

YVON, D.; CHALES, S. Conciliateurs et conciliation In: PIERRE, C.; DESDEVISES, Y.; MILBBURN, P. (orgs.). *Les modes alternatifs de*

*règlement des Litiges*: les voies nouvelles d'une autre justice. Paris: La Documentation Française, 2003.

Artigo recebido em: 26/10/2020.

Artigo aceito em: 12/07/2021.

**Como citar este artigo (ABNT):**

ALMEIDA, D. F.; POORHASHEMI, A.; SALEME, E. R. Solução de controvérsias extrajudiciais ambientais no Brasil e Canadá. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 11-36, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1997>. Acesso em: dia mês. ano.